



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO  
N.º: 02  
Proc.: 012/2023  
Carpim Campos, J. J.

## RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N.º 012/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador, que tem por finalidade “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “ADOTE UMA PLACA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei n.º 012/2023 (APROVADO), de autoria do nobre vereador Willian de Carvalho Rosário, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ‘ADOTE UMA PLACA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, fora devidamente analisado por este Poder Executivo, de forma tempestiva, perfazendo o entendimento abaixo relatado.

A Lei Orgânica Municipal de Quatis é clara quanto as possibilidades de veto, conforme expressões e fundamentos apresentados nos §§ de seu Art. 68. Vejamos:

### Art. 68

(...)

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. [Grifos nossos]

Por essa senda, nossa lei local maior apresenta duas opções que fundamentariam um possível veto: 1- ser o projeto de lei inconstitucional ou 2 - ser contrário ao interesse público, podendo, após a devida fundamentação, vetá-lo de forma total ou parcial.

A par dessas determinações legais, de acordo com o observado nos autos do processo administrativo que analisou a demanda, houve Parecer jurídico prévio motivando que os alguns dispositivos do projeto estariam inconstitucionais.



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBUEM  
03  
012/2023  
Caupe Lempeza

Em que pese não existir vícios de competência, iniciativa ou interesse público, ao analisar o conteúdo do projeto de lei, após o devido opinativo jurídico, podemos pontuar duas situações que merecem ATENÇÃO. São elas:

**I - § 4º do Art. 1º do Projeto de lei**

Conforme podemos extrair do referido dispositivo, observa-se que o projeto de lei propõe isentar os interessados em aderir ao programa do pagamento de Taxas de Publicidade e Propaganda, enquanto perdurar o termo de cooperação que firmará esse compromisso.

Todavia, visando respeitar nossa Lei Orgânica Municipal, lastreada no Art. 29 da CF/88, nota-se que o citado dispositivo do projeto de lei vai de encontro (contra) a proibição expressa no Art. 100, § 3º, I do nosso diploma legal maior. Cita-se:

***Art. 100. O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional e nessa Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte. Alteração feita pelo Art. 115. - Emenda à Lei Orgânica Municipal-PRES nº 14, de 01 de abril de 2020.***

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a seus objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*§ 2º Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.*

**§ 3º É vedado:**

***I – conceder isenção de taxas e de contribuição de melhoria;***

A



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO  
Fl.: 04  
Proc.: 012/2023  
Oliver Campos Vieira

*II – conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 60 (sessenta) meses na via administrativa ou na judicial. [Grifos nossos]*

Desse feito, visto que o Município se rege por Lei Orgânica (Art. 29 da CF/88) e em razão de o projeto de lei prever a possibilidade de conceder isenção de Taxa de Publicidade e Propaganda, indo no sentido contrário ao que impõe nossa Lei Orgânica Municipal, entendo que o § 4º do Art. 1º desse Projeto seja inconstitucional por violar o Art. 100, § 3º, I desse mesmo diploma local.

Logo, tal dispositivo merece ser vetado para a boa ordem jurídica.

## **II - Parágrafo único do Art. 5º do Projeto de lei**

Nesse segundo dispositivo, observa-se que o legislador propôs proibir ao Executivo Municipal o firmamento de parceria com pessoa jurídica que deseje expor sua publicidade na placa a ser adotada, quando constatado que a atividade desta pessoa jurídica configura concorrência com o comércio localizado na mesma rua ou logradouro onde a placa se estabelecerá.

Tal proposição, aos olhos do Chefe desse Poder Executivo, viola o Princípio da Livre Concorrência esculpido no Art. 170, IV da CF/88. Cito:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)

**IV - livre concorrência; [Grifos nossos]**

Ponto que a proteção ao Princípio da Livre Concorrência, advém da compreensão de que a livre iniciativa, no entendimento de liberdade de iniciativa empresarial, presume não apenas a ideia de liberdade para adentrar ao mercado, mas também a ideia de liberdade para perdurar no mercado, isto é, a livre concorrência, compreendida esta como liberdade para exercer a luta



PREFEITURA DE  
**QUATIS**  
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO  
FL: 05  
Proc: 012/2023  
Rafael Campos Galvão

econômica sem a interferência do Estado e os obstáculos impostos pelos outros agentes econômicos.

Observo assim, que a livre concorrência está diretamente ligada e baseada no Princípio da Livre Iniciativa previsto como fundamento basilar do Estado no artigo inicial de nossa Constituição Federal. In verbis:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*  
[Grifos nossos]

Por esse prisma, tal qual referido no tópico anterior, um veto parcial ao citado dispositivo do projeto de lei sanearia essa entendida inconstitucionalidade sem prejudicar a matéria idealizada pelo legislador como um todo.

Diante disso, trazemos à baila, de forma clara, a fundamentação para o Veto Parcial:

*Art. 68*

(...)

*§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Logo, como os dispositivos legais não podem ser vetados de forma recortada para uma pretensa readaptação do texto, devem os dispositivos mencionados anteriormente ser vetados como um todo, conforme expressa o § 3º acima citado.



PREFEITURA DE  
**QUATIS**

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO  
Fl.: 06  
Proc.: 0121/2023  
Aluísio Alves

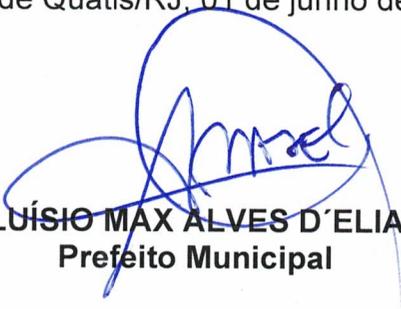
Assim, para atender os corretos preceitos constitucionais, apenas o veto parcial seria cabível, haja vista que os demais dispositivos postos no Projeto de Lei se mostram pertinentes.

Portanto, considerando o projeto **EM PARTE CONTRÁRIO À ORDEM CONSTITUCIONAL**, diante das razões e fundamentação apresentadas, não me resta outra alternativa a não ser em **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei 012/2023, precisamente aos seguintes dispositivos:

1. **§ 4º do Art. 1º**, e;
2. **Parágrafo único do Art. 5º**

na forma do Art. 68, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Prefeitura Municipal de Quatis/RJ, 01 de junho de 2023.

  
**ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**  
Prefeito Municipal